



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721701/2015-87
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.585 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO ECONÔMICAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

A ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas apresentados no recurso e o acórdão recorrido é requisito necessário para o conhecimento do recurso. No caso concreto, em virtude da falta deste requisito, não é possível afirmar que a(s) turma(s) ordinária(s), diante do presente caso concreto, tomariam decisão diferente daquela tomada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se a presente de Ato Declaratório Executivo de Suspensão de Isenção (e-fls. 2764), e de Autos de Infração de e-fls. (3060 a 3130) lavrado contra a Contribuinte, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 17.290.962,95, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL
IRPJ	4.575.617,73	1.544.843,24	3.431.713,31	9.552.174,28
CSLL	1.664.502,38	562.053,32	1.248.376,79	3.474.932,49
COFINS	1.733.856,65	596.512,91	1.300.392,50	3.630.762,06
PIS	302.199,91	104.244,24	226.649,97	633.094,12
				17.290.962,95

Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal/Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica”, às e-fls. 3062 e 3063, assim como nos demais Autos de Infração, foi imputada à interessada a seguinte infração:

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante e indivisível do presente Auto de Infração.

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram a suspensão da isenção da contribuinte, estão relatados no “Termo de Verificação e Notificação Fiscal para a Suspensão da Isenção” (e- fls. 2651 a 2691).

Diante do "Termo de Verificação e Notificação Fiscal para Suspensão da Isenção", a contribuinte manifestou sua inconformidade (e-fls. 2693 a 2751).

Ao analisar a manifestação de inconformidade (e-fls. 2693 a 2751) encaminhada pela contribuinte, o Serviço de Fiscalização da DRF/Florianópolis-SC elaborou Informação Fiscal (e-fls. 2753 a 2762), com a proposição de expedição de Ato Declaratório suspensivo da isenção, nos termos do art. 32, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ato contínuo, foi proposta a expedição de Ato Declaratório suspensivo da isenção (e-fls. 2764), nos termos do art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do ADE que suspendeu a isenção em 25 de agosto de 2015, a Contribuinte apresentou, em 23 de setembro de 2015, Impugnação (e-fls. 3140 a 3194), alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente a impugnante requer que seja sobrestado o julgamento dos autos de infração até que seja julgada definitivamente a impugnação à declaração de suspensão de isenção e respectivos recursos que vierem a ser interpostos;

Que a FEPESE não auferiu receita de R\$ 57.795.221,69, que foi classificada em duas categorias pela Fiscalização (R\$ 40.898.722,63 referente à contratos

com a UFSC e outras IFES/ICTs; e R\$ 15.882.510,53 referente à outros contratos);

Que a Fiscalização não examinou nenhum dos contratos com a UFSC e outras IFES/ICTs, onde foram geridos R\$ 40.898.722,63 em 2011 e 2012, referente a Projetos nos quais a impugnante agindo na qualidade de Fundação de Apoio, apenas geriu os recursos públicos de entes públicos com os quais contratou na forma prevista na Lei n.º 8.958/94, mediante uma pequena parcela de ressarcimentos dos custos com serviços administrativos que era em média 7,8% do valor dos recursos alocados para os Projetos das contratantes. Assim, requer a exclusão dos R\$ 40.898.722,63 da receita usada para apuração dos tributos cobrados nos AI ora combatidos;

Solicita também a exclusão dos R\$ 15.882.510,53, uma vez que a Fiscalização não teria verificado todos os contratos que movimentaram tal valor nos anos de 2011 e 2012, mas apenas os contratos com SEF/SC, município de Fortaleza, município de Capivari de Baixo e município de Tubarão, ressaltando que os dois primeiros contratos se referem ao período de 2009 e 2010 ao invés de 2011 e 2012;

Que nenhum contrato/projeto de concursos tiveram suas cláusulas verificadas. Apenas foram feitas suposições com base na verificação dos relatórios do Livro Razão;

Se a Fiscalização tivesse verificado os contratos de 2011 e 2012 teria encontrado que os contratos com terceiros, entidades públicas que não a UFSC e outras IFES/ICTs, seguem as mesmas regras dos contratos/projetos de apoio baseados na Lei n.º 8.958/94;

Discorda da questão da opção por Lucro Presumido, uma vez que tal opção a teor do artigo 26 da Lei 9.430/96 para ser válida teria que ter sido feita em 2010 para o ano de 2011 e em 2011 para o ano de 2012;

Que o que aconteceu foi arbitramento do lucro em 32% tendo como parâmetro as regras do lucro presumido;

Que nos autos (fls. 2.778 a 2.792) constam as demonstrações contábeis da Impugnante onde foi apurado lucro de apenas R\$ 27.710,73 em 2012 e R\$ 91.265,14 em 2011;

Como a Impugnante prestou todas as declarações e os esclarecimentos pedidos, a tributação deveria ter sido apurada segundo o lucro real porque o artigo 148 do CTN somente autoriza o arbitramento, quando omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados;

Alega ser fundamental a realização de perícia, para que a impugnante possa demonstrar que agia na qualidade de gestora de recursos públicos de entidades de direito público, realizando apenas a gestão administrativa e financeira necessária à execução dos projetos;

Quanto à tributação dos ativos financeiros da UFSC, demais IFES/ICTs e outras pessoas de direito público geridos pela impugnante, informa que não há previsão na CF e nas normas de inferior hierarquia, de autorização para

tributação de ativos financeiros das pessoas jurídicas de direito público utilizados;

Quanto ao IRPJ, haveria imunidade se fossem renda os ativos financeiros geridos pela Impugnante, mas como são patrimônio de entes de direito público, nem sequer há possibilidade de tributação;

Com relação à CSLL, esta não incide sobre o patrimônio da UFSC, demais IFES/ICTs e outras pessoas de direito público geridos pela impugnante, visto que a Lei n.º 7.689/88 não prevê a incidência sobre o patrimônio, mas sobre o aumento do patrimônio;

E, as contribuições para o PIS e a COFINS incidem apenas sobre o faturamento/receitas de pessoas jurídicas de direito privado, como os ativos financeiros integram o patrimônio público dos entes públicos, não há como reconhecer válida a tributação pretendida;

Logo, quanto aos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nada há de ser cobrado pela RFB, porque não existe previsão legal de tributação do patrimônio da UFSC, demais IFES/ICTs e outras pessoas de direito público geridos pela Impugnante;

Citou doutrina e jurisprudências (*sic*).

O Acórdão n.º 02-67.973, da DRJ/MG, de 14 de abril de 2016 (e-fls. 3493 a 3528), decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011 e 2012

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. FUNDAÇÃO.

O descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 12 a 15 da lei 9.532/97 é causa de suspensão da isenção tributária de instituição constituída sob a forma de Fundação de direito privado.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. INFRAÇÕES.

A isenção é afastada pelas infrações relativas ao período a que se refere o ato declaratório executivo que a suspende. Constitui infração aos requisitos exigidos para o gozo da isenção do IRPJ: pagamentos efetuados a dirigentes da fundação após realização de atividades tipicamente empresariais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011 e 2012

PEDIDO DE PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011 e 2012

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011 e 2012

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. FUNDAÇÃO.

Suspensa a isenção da instituição constituída sob a forma de Fundação de direito privado e passando a entidade a ser tributada com base no lucro presumido, estará sujeita a contribuir para o PIS/Pasep.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011 e 2012

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. FUNDAÇÃO.

Suspensa a isenção da instituição constituída sob a forma de Fundação de direito privado e passando a entidade a ser tributada com base no lucro presumido, estará sujeita a contribuir para a Cofins.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011 e 2012

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. É cabível a exigência do imposto de renda apurado de ofício sobre o lucro presumido, quando a instituição constituída sob a forma de Fundação de direito privado teve sua isenção suspensa e optou por tal forma de tributação.

Ato contínuo, a Contribuinte, não se conformando com o que ficou decidido no Acórdão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3542 a 3558), reiterando seus argumentos.

O Acórdão n.º 1301-002.653, de 17 de outubro de 2017 (e-fls 3827 a 3869), por unanimidade de votos, manteve os efeitos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FNS n.º 222/2015, e deu provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência. Segue a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2010, 2011, 2012

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO/ IMUNIDADE. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA FRUIÇÃO ISENÇÃO. SUSPENSÃO. INFRAÇÕES.

A remuneração dos dirigentes da entidade que usufrui do benefício da imunidade, ainda que de forma indireta, legitima a suspensão do gozo do

benefício com base no art. 14, § 1º, do CTN, já que tal conduta ofende, a um só tempo, o art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532/97, e o art. 14, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO/IMUNIDADE. LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL TRIMESTRAL.

A opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Não havendo esse pagamento, tampouco opção válida para tributação com base no lucro real anual, o regime de tributação do IRPJ deve ser o lucro real trimestral, e, se não cumpridas as obrigações acessórias para tanto, impõe-se o arbitramento de lucros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. PIS INCIDENTE SOBRE FOLHA SALARIAL.

As fundações de direito privado recolhem o PIS sobre a folha de salários, nos termos do art. 14, inciso da MP nº 2.15835/2001.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. RECEITAS PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As fundações de direito privado são isentas da Cofins em relação à receitas próprias, nos termos do art. 14, c/c art. 13, inciso da MP nº 2.15835/2001.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL interpôs Recurso Especial (e-fls. 3871 a 3886), alegando divergência jurisprudencial em relação ao tema validade do lançamento de ofício – erro no regime de apuração considerado. Apresentou os seguintes Acórdãos paradigmas:

Acórdão nº 1402-00.728 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

CONTABILIDADE QUE NÃO REGISTRA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTABILIDADE DESCLASSIFICADA. ARBITRADO O LUCRO. Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa.

O artigo 47 da Lei n.º 8.981, de 1995, ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Assim verificado quem a contabilidade não registra a maior parte das transações realizadas pela empresa, impõe-se o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL

(...)

Acórdão n.º 1401-001.773 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

LUCRO REAL X LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÁLCULO PELO JULGADOR.

Todos os critérios utilizados pela autoridade fiscal para arbitrar ou deixar de arbitrar estão sob o crivo da autoridade julgadora, uma vez que o lançamento é atividade administrativa vinculada. Nada obstante, se o julgador entender que o lançamento deveria ter sido realizado pelo arbitramento no lugar do lucro real, ao revés de afastar integralmente a exigência, deverá promover o seu novo cálculo, pois este depende de simples operações matemáticas.

O Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 3890 a 3896) entendeu estar presente a divergência apontada e deu seguimento ao recurso.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 3940 a 3951), requerendo o não conhecimento do Recurso porque:

- a) os Acórdãos trazidos pela Recorrente, apesar do que alegado nas Razões do Recurso Especial, não se prestam a comprovação de divergência, porque em momento algum a Fiscalização DESCLASSIFICOU a contabilidade da Contribuinte, mesmo porque não há motivo para afastar a validade dos registros contábeis da Contribuinte, e, porque o próprio Acórdão recorrido, ressaltou que no caso foram cumpridas as formalidades referentes a escrita contábil; e
- b) A pretensão recursal está lastreada em reapreciação de prova.

Em relação ao mérito, requer:

- a) seja negado provimento porque dar provimento ao Recurso implicaria em inovação recursal inviável, em transmutar o CARF de julgador em Órgão de Fiscalizador, o que está além de sua competência, e, em exigir que o contribuinte se defenda fatos que não lhe foram imputados quando Autuação, o que subverte o devido processo legal e o direito à ampla defesa, e, por que a contabilidade da Contribuinte suporta a apuração pelo lucro real, razões, entre as outras antes discorridas, pela qual nada há a reparar na decisão recorrida, a qual deve portanto ser mantida.

Requer ainda, caso seja dado provimento ao Recurso, sejam deferidas as seguintes restrições ao arbitramento:

- a) respeito ao necessário contraditório (art. 148 do CTN e 37 da CF);
- b) a realização da perícia contábil requerida nas impugnações (fls. 3140 a 3195 e fls. 3.256 a 3.265) e no Recurso Voluntário da Contribuinte, para aferir o valor dos recursos de recursos de terceiros (UFSC, IFES e outros órgãos públicos), os quais não são receita/patrimônio da Contribuinte, mas que foram incluídos com se seu faturamento fosse;
- c) exclusão das bases de cálculos dos recursos de terceiros (UFSC, IFES e outros órgãos públicos), administrados pela Contribuinte na qualidade de Fundação de Apoio, que equivocadamente foram considerados receitas das pela Fiscalização; e
- d) abatimento e/ou compensação dos valores pagos/recolhidos pela Recorrente a título de PIS, enquanto entidade de educação imune, os quais não foram considerados quando da Autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

Conforme o despacho de admissibilidade de p. 3890/3896, o recurso especial da Fazenda Nacional de p. 3871/3886 é tempestivo, bem como que teria sido demonstrada a divergência entre o posicionamento adotado no v acórdão recorrido e nos dois acórdãos paradigmas trazidos à colação.

Para justificar esse entendimento pela divergência, observa-se, no r. despacho de admissibilidade, que a tese firmada no v. acórdão recorrido é no sentido de que “a opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente (...). Não havendo esse pagamento, tampouco opção válida para tributação com base no lucro real anual, o regime de tributação do IRPJ deve ser o lucro real trimestral, e, se não cumpridas as obrigações acessórias para tanto, impõe-se o arbitramento de lucros”.

Em relação ao primeiro acórdão paradigma (**1402-000.728**), o r. despacho de admissibilidade aponta entendimento no sentido de que, “não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa. O art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação”, concluindo pela aplicação da sistemática do lucro arbitrado para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Em relação ao segundo acórdão paradigma (**1401-001.773**), o r. despacho de admissibilidade traz o posicionamento de que “todos os critérios utilizados pela autoridade fiscal para arbitrar ou deixar de arbitrar estão sob o crivo da autoridade julgadora, uma vez que o lançamento é atividade administrativa vinculada. Nada obstante, se o julgador entender que o lançamento deveria ter sido realizado pelo arbitramento no lugar do lucro real, ao revés de afastar integralmente a exigência, deverá promover o seu novo cálculo, pois este depende de simples operações matemáticas”.

A Procuradoria, em seu recurso especial, p. 3882, afirma que “em todos os casos, o IRPJ e a CSLL foram calculados pela autoridade fiscal tendo como base sistemática equivocada. Também, em todos os casos, chegou-se à conclusão de que o lançamento deveria ter sido arbitrado. Não obstante, os Colegiados divergiram no que toca à possibilidade (ou não) de realizar ajustes no cálculo do valor devido, aplicando-se a sistemática de apuração do lucro arbitrado”.

À vista dessa situação, o r. despacho de admissibilidade concluiu que “tanto o acórdão recorrido quanto os acórdãos paradigmas trataram de equívoco do Auditor Fiscal na escolha do regime de apuração aplicado no lançamento de ofício. O acórdão recorrido entendeu pela nulidade do lançamento (...). (...) nos acórdão paradigmas se configurou a tese de que, quando a autoridade fiscal apura o IRPJ e a CSLL com base em sistemática equivocada e se

verifica que o lançamento deveria ter sido arbitrado, é possível ao julgador determinar o ajuste do valor do tributo devido”, para concluir que “pelo raciocínio esposado, a escolha de regime de apuração diferente do previsto na legislação não serviria como motivo para a anulação do lançamento de ofício”.

Contudo, e com a devida vênia, não vejo similitude fática entre as situações que redundaram nas decisões paradigmas e o caso concreto em julgamento e, portanto, não vislumbro a própria divergência necessária para o conhecimento do recurso especial interposto.

Esclareço.

No caso em análise, que redundou na edição do v. acórdão recorrido, não se está diante de situação fática que justifique o lançamento pela sistemática do lucro arbitrado, como se verifica nos dois acórdãos paradigmas. A situação concreta estancou na necessidade de apurar-se o IRPJ e a CSLL com base no lucro real trimestral. Só se avançaria para o arbitramento se não tivessem sido cumpridas as obrigações acessórias necessárias.

O contribuinte, devido à sua peculiar condição, tinha imunidade à tributação por parte do IRPJ e da CSLL. Contudo, por descumprir regra objetiva para a fruição do direito à imunidade, fato debatido à exaustão no v. acórdão recorrido, teve suspenso o seu direito à imunidade e, conseqüentemente, passou a estar sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL. A regra objetiva descumprida nada tem a ver com a credibilidade de sua contabilidade ou qualquer outra obrigação acessória, mas com o pagamento e distribuição de lucros da entidade em benefício de seus dirigentes, fato incontroverso e que não é objeto do recurso especial ora em análise.

Desta forma, não está caracteriza qualquer das situações contidas no art. 47, da Lei nº 8.981/95 que justifique a apuração do IRPJ e CSLL devidos com base no lucro arbitrado.

Repita-se: aqui o contribuinte “optou” pelo presumido e a autuação foi no presumido. O problema é que a opção só se materializa com o pagamento da parcela do IR devido. Como não existe esse pagamento, prevaleceu a regra geral, prevista em lei: sem opção, dá-se o lucro real trimestral.

Neste ponto cabe a pergunta: se as C. Turmas que deram as decisões trazidas à colação como paradigmas tivessem enfrentado a mesma situação fática que a C. Turma que julgou e exarou o v. acórdão recorrido, poderiam ter entendimento diferente? Ou a validação de lançamento de ofício, com erro no regime de apuração, seria mantido, mesmo à vista da impossibilidade de arbitramento, considerando não existir, no caso concreto, violação do contribuinte que se ajuste às situações contidas no art. 47, da Lei nº 8.981/95 que determina, nestes casos, o uso do arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL?

Ao ver deste Julgador, como as perguntas acima formuladas não podem ser respondidas de maneira afirmativa, penso que a falta de similitude fática entre as situações enfrentadas nos v. acórdãos paradigmas (uso do arbitramento) e a do v. acórdão recorrido (opção do regime de tributação do IRPJ/CSLL) afasta a comprovação da divergência de interpretação da legislação tributária que justificou a admissão do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, por não vislumbrar a similitude fática entre as situações julgadas através dos v. acórdãos paradigmas e a situação enfrentada pelo v. acórdão recorrido, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei